Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0800049-50.2024.8.19.0070

Apelantes: Águas do Rio 4 SPE S/A e Luiz Claudio Valerio de Souza
Apelados: Os mesmos
Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ENCERRAMENTO ADMINISTRATIVO DA MATRÍCULA QUE NÃO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DOS PEDIDOS DECLARATÓRIO E INDENIZATÓRIO. CONSULTA EMITIDA PELA CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS QUE COMPROVA A NEGATIVAÇÃO E IDENTIFICA A CONCESSIONÁRIA COMO CREDORA. TELAS INTERNAS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A PROVA. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATA A INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO, LIGAÇÃO À REDE PÚBLICA E CONTA VINCULADA AO CPF DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 89 DO TJRJ. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 10.000,00. VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. SÚMULA Nº 343 DO TJRJ. PRETENSÕES DE REDUÇÃO E MAJORAÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362 DO STJ. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0800049-50.2024.8.19.0070**, em que são apelantes **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A e LUIZ CLAUDIO VALERIO DE SOUZA** e apelados os mesmos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CUSTODIO DE BARROS TOSTES:9687 Assinado em: 03/11/2026 20:26:20
Local: GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada por Luiz Claudio Valerio de Souza em face de Águas do Rio 4 SPE S/A.

Narra o autor que, em dezembro de 2023, ao tentar adquirir um aparelho celular mediante crediário, foi informado da existência de restrição em seu CPF, decorrente de débito de R$ 73,97 atribuído à ré. Afirma que jamais contratou os serviços da concessionária e que não obteve êxito na tentativa de solução administrativa. Requereu a exclusão da anotação restritiva, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de R$ 20.000,00 por danos morais.

Foi deferida a produção de prova pericial no indexador 145872535. O laudo apresentado no indexador 200905157 concluiu que o imóvel indicado pelo autor não possui hidrômetro, ligação ou abastecimento pela rede pública, sendo servido por poço, e que nenhuma conta foi localizada em seu CPF na plataforma da concessionária.

A sentença (indexador 278992891), julgou procedentes o pedido inicial. Veja-se a parte dispositiva:

> *"Isto posto, na forma, do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, declarando a inexistência do débito imputado ao autor, no valor de R$73,97. Condeno a ré a indenizar o autor, a título de dano moral, com a quantia de R$10.000,00(dez mil reais), a ser corrigida a partir desta sentença e acrescida de juros legais a partir da citação. Condeno-a, ainda, a pagar as custas e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10%(dez) por cento sobre o valor da condenação. P.I."*

A ré interpôs apelação no indexador 284343322. Sustenta que o encerramento administrativo da matrícula acarretou a perda superveniente do objeto quanto à obrigação de fazer e à discussão sobre a cobrança. Alega que não houve prova idônea da negativação, pois a perícia apenas constatou a inexistência de hidrômetro, rede de abastecimento e conta vinculada ao CPF do autor, sem demonstrar que a concessionária tenha promovido inscrição restritiva. Defende a inexistência de dano moral e requer a improcedência da pretensão indenizatória. Subsidiariamente, pretende a redução do valor arbitrado e a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Em contrarrazões de indexador 286467645, o autor pugna pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que a negativação foi comprovada e de que a concessionária não demonstrou a relação contratual nem a origem do débito.

O autor interpôs recurso adesivo (indexador 286467648), no qual requer a majoração da indenização por danos morais para R$ 20.000,00, a incidência da correção monetária desde a data do efetivo prejuízo e dos juros de mora desde o evento danoso, bem como a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

A ré apresentou contrarrazões ao recurso adesivo no indexador 294279102, defendendo a manutenção do valor da indenização e do percentual dos honorários fixados na sentença, caso não seja acolhida sua pretensão principal de afastamento ou redução da condenação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Não prospera a preliminar de perda superveniente do objeto suscitada pela ré.

O encerramento administrativo da matrícula não afasta o interesse do autor na declaração de inexistência do débito nem prejudica a pretens

reparação pelos efeitos da anotação restritiva já realizada. A providência adotada no âmbito interno da concessionária tampouco equivale, por si só, ao reconhecimento da inexigibilidade da cobrança ou à demonstração de que a inscrição foi tempestivamente excluída dos cadastros externos.

A tela reproduzida pela apelante indica apenas que o contrato constava como encerrado e que, no momento da consulta, apresentava a situação “não negativado”. Tais informações não afastam a existência de restrição anterior, nem desconstituem o documento emitido pela Câmara de Dirigentes Lojistas. A sentença, ademais, não impôs obrigação autônoma de retirada da anotação, limitando-se, em seu dispositivo, a declarar a inexistência do débito e a condenar a concessionária ao pagamento de indenização. Permanece, portanto, íntegra a utilidade da prestação jurisdicional.

No mérito, cuida-se de ação fundada na inscrição do nome do autor em cadastros restritivos por débito de R$ 73,97 atribuído à Águas do Rio. O demandante afirma jamais ter contratado os serviços da concessionária e sustenta que seu imóvel não dispõe de hidrômetro nem recebe abastecimento pela rede pública. A sentença declarou a inexistência da dívida e fixou indenização por danos morais em R$ 10.000,00.

A ré pretende o afastamento da condenação indenizatória, ao argumento de que não houve prova idônea da negativação. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado. O autor, em recurso adesivo, postula a majoração da reparação para R$ 20.000,00, a alteração dos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária e a elevação dos honorários advocatícios.

A controvérsia recursal consiste em verificar se o conjunto probatório comprova a inscrição indevida do nome do autor por débito cuja origem não foi demonstrada e, reconhecido o dever de indenizar, se a quantia de R$ 10.000,00 deve ser reduzida, mantida ou majorada. Cumpre examinar, ainda, os consectários legais e a verba honorária.

A relação jurídica submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o autor negue a contratação, pois a controvérsia decorre de serviço colocado no mercado pela concessionária. A responsabilidade do fornecedor é objetiva, na forma do art. 14 do CDC, cabendo-lhe demonstrar a

inexistência do defeito ou alguma das causas de exclusão previstas no § 3º do dispositivo.

O autor apresentou consulta cadastral emitida pela Câmara de Dirigentes Lojistas, na qual constam registro no SPC e pendência financeira no Serasa, ambos no valor de R$ 73,97 e vinculados à Águas do Rio 4 SPE S.A (indexador 143599537). O documento identifica o CPF do demandante, a credora, as datas das ocorrências e o número do contrato ou da fatura que teria originado a restrição.

A ausência da denominação formal de certidão não compromete a aptidão probatória do documento, emitido por entidade que reúne informações dos cadastros de proteção ao crédito, acompanhado de número de protocolo e carimbo de autenticação. A apelante não apresentou elemento capaz de demonstrar falsidade, adulteração ou equívoco na identificação da credora.

A informação extraída do sistema interno da concessionária tampouco afasta a prova produzida. A indicação atual de que o autor se encontra “não negativado” não esclarece o histórico da anotação nem demonstra que a restrição jamais existiu. Há, ainda, divergência entre o número do contrato exibido pela apelante e aquele indicado no documento da CDL, sem que a ré tenha explicado a origem de qualquer deles ou apresentado os documentos que teriam dado causa ao cadastramento.

O laudo (indexador 200905157) não teve por objeto a consulta aos bancos de dados do SPC ou do Serasa e, por isso, não constitui prova direta da negativação. A perícia constatou, contudo, que o imóvel indicado pelo autor não possui hidrômetro, ramal de ligação ou abastecimento pela rede pública, sendo servido por poço, e informou que nenhuma conta foi encontrada no CPF do demandante na plataforma da concessionária.

Essas constatações reforçam a inexistência da relação contratual e da prestação do serviço que pudessem justificar a cobrança. A inscrição restritiva, por sua vez, está comprovada pela consulta emitida pela CDL, de modo que a conclusão da sentença deve ser preservada por fundamento parcialmente diverso.

Diante da negativa de contratação e da apresentação de prova da anotação vinculada à concessionária, cabia à ré demonstrar a origem da

pois os documentos necessários à comprovação da abertura da matrícula, da solicitação do serviço, da identificação da unidade consumidora e da composição do débito encontravam-se sob sua guarda.

A concessionária não apresentou contrato, pedido de ligação, ficha cadastral, fatura ou documento de identificação utilizado para vincular o autor à dívida. Limitou-se a afirmar a legitimidade da cobrança e a reproduzir telas unilaterais de seu sistema, insuficientes para comprovar a manifestação de vontade do consumidor ou a efetiva prestação do serviço.

A declaração de inexistência do débito, portanto, deve ser mantida.

Comprovada a inscrição decorrente de dívida inexigível, o dano moral decorre da própria restrição indevida, dispensando a demonstração de recusa específica de crédito ou de repercussão adicional. A anotação atinge a credibilidade do consumidor e limita seu acesso ao mercado, ultrapassando o mero aborrecimento. Nos termos da Súmula nº 89 do TJ/RJ:

> *"A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."*

A Súmula nº 230 deste Tribunal, invocada pela apelante, não incide na hipótese, pois seu enunciado trata da cobrança realizada por correspondência e desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo, situação diversa da verificada nos autos.

Quanto ao valor da reparação, a quantia de R$ 10.000,00 atende às peculiaridades do caso. A restrição foi lançada sem comprovação de vínculo contratual, e a consulta emitida em setembro de 2024 ainda registrava as ocorrências atribuídas à ré. O encerramento interno da matrícula não impediu a permanência dos efeitos externos da cobrança.

O reduzido valor do débito não diminui a gravidade da lesão, pois o dano decorre da inclusão injustificada do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. A indenização fixada mostra-se suficiente para compensar o prejuízo e desestimular a repetição da conduta, sem proporcionar

enriquecimento sem causa, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com a orientação da Súmula nº 343 deste Tribunal.

Também não há fundamento para a majoração pretendida pelo autor. O recurso adesivo apresenta considerações genéricas acerca do caráter pedagógico da indenização e da capacidade econômica da concessionária, sem apontar circunstâncias excepcionais que justifiquem a elevação para R$ 20.000,00. Mantém-se, assim, o valor arbitrado na sentença.

A correção monetária deve permanecer fixada a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula nº 43, invocada pelo recorrente adesivo, não autoriza a atualização da indenização por dano moral desde o evento, pois o conteúdo econômico da reparação somente foi definido na sentença.

Diversa é a solução quanto aos juros de mora.

A condenação decorre de ato ilícito praticado fora de relação contratual reconhecida, uma vez que o autor nega a contratação e a própria sentença declarou inexistente o vínculo que teria dado origem à dívida. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros incidem desde o evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

O termo inicial deve ser fixado em 09/10/2023, data expressamente indicada na consulta emitida pela CDL como aquela em que o nome do autor foi incluído no registro de inadimplência do SPC. Nesse ponto, o recurso adesivo merece provimento.

Não prospera o pedido de alteração da verba honorária para 20% sobre o valor da causa. Havendo condenação pecuniária, o respectivo montante constitui a base prioritária prevista no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e o percentual de 10% fixado na origem mostra-se adequado ao trabalho realizado e à complexidade da demanda.

Em razão do desprovimento integral da apelação da ré, os honorários advocatícios devem ser majorados para 12% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, apenas para determinar que os juros de mora incidam desde 09/10/2023, mantidos os demais termos da sentença.

Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**

Relator